



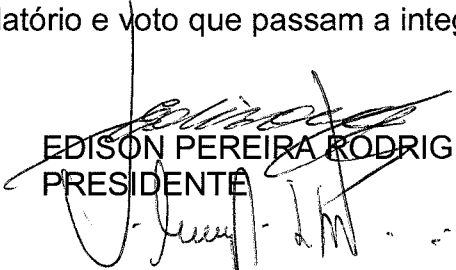
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

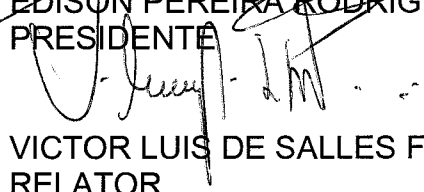
Processo nº. : 13982.001110/2001-13
Recurso nº : 108-131382
Matéria: : IRPJ
Recorrente : CHAPECÓ CORRETORA E ADMINISTRADORA
DE SEGUROS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-04.829

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – REGRA DE PRECLUSÃO – DIES A QUO – O pedido de restituição formulado na vigência da Lei 8383/91 conta-se da data do pagamento do indébito de tal maneira que não exercido o direito de cobrança nos 5 (cinco) anos subseqüentes, a teor da regra do art. 168, I do CTN, preclui-se a possibilidade de seu exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CHAPECÓ CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausente temporariamente o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

Processo nº. : 13982.001110/2001-13
Acórdão nº. : CSRF/01-04.829

Recurso nº : 108-131382
Recorrente : CHAPECÓ CORRETORA E ADMINISTRADORA
DE SEGUROS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em face do V.Acórdão prolatado no seio da Colenda 8ª Câmara do E. 1º. Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, vencidos a falecida Conselheira Tânia Koetz Moreira e a Conselheira Helena Maria Pojo do Rego, entendeu de negar provimento, na esteira do voto condutor da Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, ao apelo do sujeito passivo para assim rejeitar pleito de repetição de indébito, interpõe ele recurso especial sustentado em argüida diversidade de julgamentos com decisões que colacionou. No particular aquele Acórdão assim se ementou:

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido. Extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN).”

Em seu apelo sustenta que no caso dos autos “a exemplo do ocorrido no caso paradigma, como não houve a homologação expressa, a contagem do prazo decadencial para a restituição do tributo se iniciou após o transcurso de 5 (cinco) anos do pagamento do IRPJ.

O despacho da presidência da Colenda 8ª Câmara admitiu o recurso.

A Fazenda Nacional formulou contra-razões, e nesse aspecto reportou-se aos fundamentos do acórdão guerreado.

É o relatório.



Processo nº. : 13982.001110/2001-13
Acórdão nº. : CSRF/01-04.829

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade dado que a parte apelante produziu acórdão em sentido oposto ao guerreado, emanado da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes onde a tese da homologação tácita ali prevaleceu. Assim dele conheço.

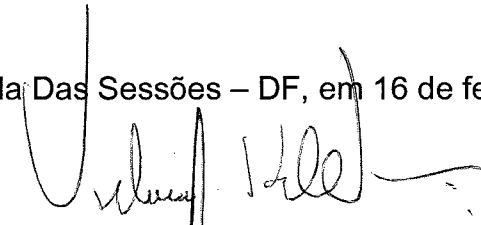
No âmago da questão esta Câmara Superior de Recursos Fiscais soberanamente já decidiu que a partir da vigência da Lei 8383/91 o lançamento é sob homologação e da ocorrência do respectivo fato gerador, salvo a hipótese de evidente fraude, dolo ou simulação, a regra de preclusão para formalização do lançamento é de 5 (cinco) anos: quedando-se a Fazenda ao direito de lançar a partir do quinquênio tem-se como impossível a materialização do lançamento.

Esta regra, transposta para a situação em contrário, quando o sujeito passivo pleiteia a restituição, deve ter igual ressonância, sob pena da utilização de dois pesos e duas medidas: contado do pagamento, prescreve-se em 5 (cinco) anos o prazo para repetição, já que esta é a data prevista no art. 168, I do Código Tributário Nacional, que diz extinguir o direito de pleitear restituição da “data da extinção do crédito tributário”, a qual, no caso, seguramente é a data da liquidação do débito.

Nego provimento ao recurso, mantidas as sábias considerações do voto condutor vencedor.

É como voto.

Sala Das Sessões – DF, em 16 de fevereiro de 2004


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE